



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 46, DE 20.06.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE DE LEI - INSTITUI, EM JACAREÍ, O "DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO" E A "SEMANA MUNICIPAL DO ARTESANATO".

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.

PARECER Nº 290 - RRV - CJL - 06/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Paulinho do Esporte, que visa instituir, *em Jacareí, o "Dia Municipal Do Artesão" e a "Semana Municipal Do Artesanato"*.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, *em apartada síntese, enaltecer e enfatizar a importância do artesanato e do artesão no Município de Jacareí.*

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque não encontra quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, competindo ao Município tratar de assuntos de interesses locais, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Republicana¹, cabendo aos Nobres Camaristas, verificarem a viabilidade e a importância do assunto para o Município.

Quanto a espécie normativa (*Projeto de Lei Ordinária*), em relação à referida matéria, a mesma encontra respaldo nos artigos 93 e 94 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

¹ "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei², projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município."

"Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito."

Entretanto, devemos mencionar que, em relação ao artigo 4º da presente propositura, verificamos uma mácula impeditiva à sua aprovação, diante da sua afronta ao *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Carta Bandeirante.

Ao utilizar o vocábulo *poderá* implica-se à Administração Pública um verdadeiro **poder-dever** ante a natureza cogente das Leis, convolvendo-se, em última análise, em verdadeiro **dever** (e não mera permissão) do administrador em seguir as Leis validamente editadas.

A utilização de vocábulos como "*poderá*", "*fica autorizado*", "*permite-se*" constituem-se em verdadeiros eufemismos a expressão *determinação*, caracterizando, por isso, sua inconstitucionalidade ante a iniciativa para o referido artigo 4º.

Sugerimos, contudo, a sua retirada do texto legal, ou a sua modificação quanto ao conteúdo por ele trazido para, assim, corrigir a inconstitucionalidade flagrante.

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.l.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, após a avaliação dos Camaristas sobre a viabilidade e importância da matéria para o Município, **observando-se o acima mencionado**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esporte**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacaréí, 26 de junho de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 44/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que institui o dia municipal do
artesão e a semana municipal do artesanato.
Artigo 4º - inconstitucionalidade.
Arquivamento. Emenda supressiva.*

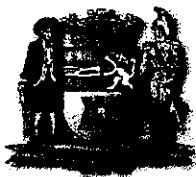
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 290 – RRV – CJL – 06/2017 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, exclusivamente em seu artigo 4º, acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, ao abordar o âmbito de atuação exclusiva do Prefeito, viola-se também a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento, salvo se suprimido o artigo 4º, conforme apontado no parecer retro.

No caso do artigo 4º, a competência é para deflagrar o processo legislativo é atribuída ao Chefe do Executivo, conforme expressamente constou do parecer em análise. Pois, é cediço que o Poder Executivo, via de regra, **não** necessita de autorização legislativa ou mesmo de lei autorizativa para elaborar e executar atos típicos de gestão administrativa, tal como ocorre no presente caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

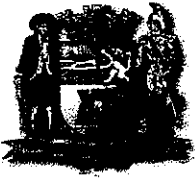


Nesse sentido, é firme o entendimento doutrinário:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a **autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição**, pois **estão dentro da competência constitucional desse Poder**. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois **jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno. **Salvo se houver EMENDA supressiva em relação ao artigo 4º da propositura.**

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 26 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.